ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621.1025 - 621.1026 - 621.1848 - 621.2080

LEI nº 1190 de 11 de março de 1987.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte LEI:

TÍTULO I

Do Estatuto e seus Objetivos

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Este estatuto dispõe sobre a carreira do pessoal do Magistério Público Municipal de Luziânia, disciplina o seu regimento jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º- O pessoal do Magistério, para os fins desta Lei, Classificam-se em:

I- Professor

II- Especialista em Educação.

Parágrafo Único: São funções do Magistério as atribuições do professor e do especialista em Educação, que ministram, planejam, coordenam, orientam, dirigem, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas Unidades Escolares ou nas Unidades Técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º- A remuneração dos ocupantes do cargo de Magistério será fixada em função da maior habilitação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 4º- As funções do Magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º- É vetado ao pessoal do Magistério o exercício de atividades de fins não didáticos.

§ 2º- O Poder Executivo analizará e autorizará as exceções, de acordo com regulamentação.

CAPÍTULO II

Da valorização do Magistério

Art. 5º- A Prefeitura Municipal de Luziânia, por intermédio da Secretaria de Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do Magistério:

I- Efetivação

II- Remuneração condigna e pontual

III- Estímulo ao desenvolvimento profissional

IV- Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao professor e ao especialista em educação.

V- Possibilidade de acesso funcional

VI- Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada para outros cargos a cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

VII- Repouso semanal remunerado

VIII- Estabilidade na carga horária semanal

IX- Incentivo à livre e autônoma organização da categoria, como forma de valorização do Magistério participativo

X- Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério Municipal

CAPÍTULO I

Da Carreira

Art. 6º- O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais, compreendidas nos Quadro Permanente, Suplementar e Pessoal de Apoio.

§ 1º- No Quadro Permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e especialistas em educação, cujos ocupantes possuam habilitação específica.

§ 2º- No Quadro Suplementar agrupam-se as categorias de regente de ensino, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

§ 3º- No Quadro de Pessoal de Apoio, agrupam-se os demais servidores das unidades de ensino e dos órgãos centrais da Secretaria de Educação do Município.

I- Servente

II- Merendeira

III- Secretário Escolar

IV- Orientador de Programa

CAPÍTULO II

Da Classificação de Cargos

SEÇÃO I

Do Professor

Art. 7º- São as seguintes as classes dos professores:

I- Professor Classe "A"

II- Professor Classe "B"

III- Professor Classe "C"

IV- Professor Classe "D"

V- Professor Classe "E"

VI- Professor Classe "F"

VII- Professor Classe "G"

Art. 8º - Para provimento do cargo de Professor Classe "A", exige-se habilitação específica de 2º grau.

Art. 9º- Para provimento do cargo de Professor Classe "B", exige-se habilitação específica de 2º grau, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, 01 (um) ano de duração.

Art. 10º- Para provimento do cargo de Professor Classe "C", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 11º- Para provimento do cargo de Professor Classe "D", exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo, 01 (um) ano de duração.

Art. 12º- Para provimento do cargo de Professor Classe "E", exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

Art. 13º- Para provimento do cargo de Professor Classe "F" exige-se habilitação específica de licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação " LATO SENSU".

Art. 14º- Para provimento do cargo de Professor Classe "G",exige-se habilitação específica de licenciatura plena acrescida de curso de pós-graduação "STRICTO SENSU".

Art. 15º- São Especialistas em Educação:

I- Administrador Escolar

II- Supervisor Escolar

III- Orientador Educacional

Art. 16º- Para o provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar exige-se habilitação específica em licenciatura curta ou plena e para Orientadora Educacional a licenciatura plena.

SEÇÃO II

Da Progressão Funcional

Art. 17º- A Progressão Funcional é caracterizada pela passagem do servidor para nível imediatamente superior a que pertença, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 18º- Cada classe do Quadro Permanente terá 04 (quatro) referências e a progressão funcional do servidor far-se-á após 03 (três) anos de efetivo exercício em função do Magistério.

Art. 19º- A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício da função, será atribuída, sob forma de quinquênio, uma gratificação, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, que a este se agrega.

TÍTULO III

Da Vida Funcional

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 20º- Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos

que preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

Art. 21º- Os cargos e funções do Magistério Municipal são preenchidos por:

I- Nomeação

II- Contratação

III- Ascensão Funcional

IV- Transferência

V- Readaptação

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 22º- A nomeação diz respeito a cargos de professores e de especialistas em educação via concurso público ou a cargos em comissão, como tal definidas em Leis, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste estatuto.

SEÇÃO III

Da Contratação

Art. 23º- A admissão de professores e especialistas em educação far-se-á pelo regime jurídico da C.L.T.

SEÇÃO IV

Da Ascensão Funcional

Art. 24º-A ascensão funcional dar-se-á pela passagem de ocupante do Magistério para classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que encontre no exercício efetivo do Magistério Municipal, ressalvados o § 2º do art. 4º e os itens III, IV e V do art. 42.

Parágrafo Único- Na nova classe, alcançada por ascensão, o professor ou especialista em educação será posicionado tantos níveis acima do novo piso quantos estava na classe anterior.

Art. 25º- A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 02 (dois) anos.

Art. 26º- A ascensão funcional poderá ser obtida também mediante concurso interno, após 12 (doze) anos de efetivo exercício da função do Magistério.

Art. 27º- Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria de Educação do Município.

SEÇÃO V

Da Transferência

Art. 28º- Dar-se-á a transferência:

I- De um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa.

II- De um cargo de professor para outro de área de estudos diferente.

III- De um cargo de especialista em educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único- A transferência será atendida, a pedido do servi

dor, mediante titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 29º- Não terão direito à transferência os professores especialistas:

I- Que estejam em gozo de licença não remuneradas.

II- Que estejam afastados das atividades do Magistério.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 30º- Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor, física e mental, e dependerá de inspeção médica.

Parágrafo Único- A readaptação será feita para o cargo de igual vencimento ou remuneração, exceto no caso de expressa opção do interessado para o cargo de vencimento inferior.

CAPÍTULO II

Da Titularidade

Art. 31º- A gratificação de titularidade será devida razão do aprimoramento da habilitação do servidor do Magistério.

§ 1º- Entende-se por aprimoramento da habilitação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de Educação.

§ 2º - Só serão considerados para efeito de gratificação de titularidade de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, segundo a regulamentação.

Art. 32º- A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento do cargo do servidor, à base de:

I- 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas.

II- 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas.

III- 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançadas em um só curso, ou pela soma de duração de vários outros, desde que observado o limite mínimo previsto no § 2º do artigo 31.

§ 2º- Os percentuais constantes dos ítens I, II e III não são cumulativos, o maior excluindo o menor.

Art. 33º- Não se concederá a gratificação prevista nesta seção, quando o curso constituir-se requisito exigido para a contratação ou acesso.

CAPÍTULO III

Da Substituição

Art. 34º- Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença, ou por qualquer outro motivo de ordem legal.

Art. 35º- A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo à Secretaria de Educação Municipal a indicação do substituto.

Art. 36º- Não havendo, na Rede Municipal, professor disponível, far-se-á substituição por meio de:

I- Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo integralmente as aulas em substituição, de acordo com a sua habilitação.

II- Professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo da substituição.

TÍTULO IV

Do Exercício

CAPÍTULO I

Do Exercício

Art. 37º- Exercício é o desempenho no serviço público municipal, de atribuições próprias dos cargos e funções do magistério.

Parágrafo Único-O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 38º- É condição indispensável para o exercício funcional, o registro profissional em órgão próprio.

Art. 39º- O exercício será iniciado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência do ato.

Art. 40º- Compete ao Secretário Municipal de Educação, designar o órgão onde o servidor do magistério deverá exercer as suas funções.

Art. 41º- Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afastar do serviço em virtude de:

I- Férias

II- Casamento- 08 (oito) dias.

III- Luto pelo falecimento do cônjugue, filho, enteado, pai, mãe, avós e irmãos- 08 (oito) dias.

IV- Nascimento de Filhos, para pais 08 (oito) dias

V- Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada 01 (um) dia a cada 12 meses.

VI- Comparecimento a Congressos, cursos de aprimoramento profissional, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado.

VII- Por doença e acidente, devidamente comprovado até 15 (quinze) dias.

VIII- Participação no Corpo de Jurados, por convocação Judicial.

IX- Licença-Prêmio.

CAPÍTULO II

Do Afastamento

Art. 42º- Ao pessoal do magistério será concedido afastamento sem prejuízos de seus vencimentos e vantagens e será considerado como de efetivo exercício, nos seguintes casos:

I- Para frequentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observando o interesse do serviço.

II- Para participar do grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal, para execução de tarefas relativas à educação ou afins.

III- Para cumprir missão oficial no país ou exterior.

IV- Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de educação e recursos humanos.

V- Para participar de Diretoria Executiva de Associações ou órgãos de classe.

Art. 43º- O servidor aguardará no exercício de suas funções autorização formal da autoridade competente:

I- O Prefeito Municipal, quando se tratar de curso fora do Estado.

II- O Secretário Municipal de Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

Parágrafo Único- Nos casos de competência do Prefeito Municipal, a autorização prevista no ítem I será sempre precedida de parecer conclusivo do Secretário Municipal de Educação.

Art. 44º - Ao pessoal do Magistério, poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º- Não poderá ser concedida nova licença antes de decorrido os 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º- O requerente deverá aguardar, em exercício a licença,que poderá ser negada quando assim exigir o interesse do serviço.

§ 3º - A licença para tratamento de interesse particular acarreta para o servidor a perda do salário e demais direitos e vantagens previstos neste Estatuto, e será concedida pela Secretaria de Administração do Município, ouvido o Secretário de Educação.

§ 4º- O servidor em licença para tratamento de interesse particular poderá a qualquer tempo desistir da licença, reassumindo de imediato suas funções.

Art. 45º- O servidor do Magistério postulante a cargo eletivo, que exercer função sujeita a desencompatibilização de acordo com a legislação eleitoral vigente, terá assegurada a sua volta a função após o término da apuração do pleito.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 46º- É vedado a acumulação remunerada de cargos e funções do magistério, exceto:

I- A de dois cargos de professor.

II- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único- A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

Art. 47º- A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de Economia Mista da União, dos Estados e dos Municípios.

TÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 48º- O professor de ensino regular, com exercício nas quatro séries iniciais do Primeiro Grau, e nas classes de educação Pré-Escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20(vinte) horas semanais.

Art. 49º- O professor poderá estender sua carga horária em outros estabelecimentos de ensino da Rede Municipal.

Art. 50º- O Professor poderá dobrar sua carga horária desde que haja interesse do ensino.

Parágrafo Único- Após 12 (doze) meses consecutivos ou 24 (vinte e quatro) meses intercalados de efetivo exercício, com determinada carga horária, o professor ou especialista em educação não poderá ter o seu regime de trabalho reduzido, a não ser mediante solicitação do servidor.

Art. 51º- O especialista em educação terá a sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em 40 (quarenta) horas/aulas semanais.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres

CAPÍTULO I

Dos Direitos em Geral

Art. 52º- Respeitando as disposições constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Art. 53º- A habilitação profissional credencia o ocupante do cargo ou função, à ascensão funcional, nos termos deste Estatuto.

Art. 54º- Além dos salários, os servidores do Magistério farão jus às seguintes vantagens:

I- Gratificação pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissão de Provas ou Concursos Públicos, bem como de Professor de Curso de Capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento, regularmente instituídos por força de necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II- Gratificação de permanência em atividades específicas.

Art. 55º- O professor e/ou especialista em educação designados para assumir cargos em comissão, função remunerada ou de assessoramento, no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, nas áreas de Educação e Recursos Humanos, terão assegurada a

sua carga horária integral e seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.

Art. 56º- Os servidores do Magistério que assumirem cargos de Direção de Unidade Escolar ou Secretaria Escolar, além da remuneração mensal, farão jus a uma gratificação.

Art. 57º- Os professores e regentes de ensino que exerçam suas atividades em sala de aula, e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em atividades específicas, no valor de até 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, quando devidamente comprovado através do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único- A gratificação de que trata este artigo é extensiva aos professores e especialistas em educação que exerçam cargo ou função de direção, ou que, por determinação do Secretário Municipal de Educação, passem a integrar órgãos técnicos-pedagógicos da própria Secretaria.

Art. 58º - Será atribuída gratificação de até 20% (vinte por cento) sobre o seu salário, aos professores que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na zona rural, ou em localidades de difícil acesso, considerando para a fixação do percentual a distância do estabelecimento de ensino à sede do município.

Art. 59º- Será atribuída uma gratificação de até 30% (trinta por cento) aos professores alfabetizadores.

Parágrafo Único- A gratificação de que trata o artigo 58º cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento de ensino que não apresente as condições previstas no mesmo.

Art. 60º- Será concedido o afastamento, com ônus para o município, por tempo previamente determinado, aos integrantes do Magistério para a realização de cursos de aperfeiçoamento, especialização, treinamento e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

Art. 61º- Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria do professor, especialista em educação e pessoal de apoio, poderão ser publicadas às expensas da municipalidade, com parecer favorável do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 62º- O servidor do magistério público municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, tais como:

I- Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regimento Escolar e Legislação pertinente.

II- Ser assíduo e pontual.

III- Tratar com respeito e dignidade a todos os que o procurarem, valorizando ao máximo a pessoa humana.

IV- Preservar os hábitos de natureza ética.

V- Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal.

VI- Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional.

VII- Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 63º- Férias são um período de 30 (trinta) dias de descanço anual obrigatório para o servidor, com direito aos vencimentos e todas as vantagens, como se estivesse em efetivo exercício do cargo.

Art. 64º- O servidor do Magistério não é obrigado a interromper as suas férias, qualquer que seja o motivo.

Art. 65º- Aos professores que estejam no exercício de suas funções, serão concedidas férias coletivas, sempre no mês de julho de cada ano.

Art. 66º- O professor que não estiver exercendo as suas funções em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias, conforme escala de férias determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 67º- As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 68º- O Especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anualmente, sempre no mês de julho.

Art. 69º- Os diretores escolares poderão gozar férias durante o ano letivo, obedecendo à escala de férias previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70º- Os diretores e secretários escolares não poderão gozar férias no mesmo período.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Art. 71º- Os servidores do Magistério gozarão de direito à licenças, nas mesmas condições que os servidores municipais, observando-se o regime jurídico a que pertençam.

Art. 72º- As licenças referidas no artigo anterior são:

I- Para tratamento da própria saúde.

II- Para repouso à gestante.

III- Por motivo de doença em pessoa da família.

IV- Para tratar de interesse particular.

V- Para aprimoramento profissional.

VI- Licença-prêmio.

Parágrafo Único- Licença-prêmio é a licença especial com duração de 06 (seis) meses ininterruptos a que fazem jus os servidores do magistério após dez anos de efetivo exercício nas funções do magistério.

Art. 73º- O regimento disciplinar dos servidores do Magistério decerá as normas gerais do serviço público municipal, observados os princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

TÍTULO VII

Do Quadro Suplementar

Art. 74º- Integrarão o Quadro Suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfaçam as exigências desta lei para enquadramento definitivo, observando os seguintes critérios:

I- Regente de Ensino I (RE-1)- os ocupantes do Quadro Suplementar,em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 4a. série de ensino de 1º grau, mais curso intensivo ou exame de capacitação.

II- Regente de Ensino II (RE-2)- Os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular, com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 8a. série de ensino de 1º grau, mais curso intensivo ou exame de capacitação.

III- Regente de Ensino III (RE 3)- Os ocupantes do Quadro Suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo com exercícios nas (04) primeiras séries do 1º Grau que possuam nível de formação igual ou equivalente ao 2º Grau.

IV- Regente de Ensino IV (RE-4)- Os ocupantes do Quadro Suplementar que atuam nas quatro (04) últimas séries de 1º Grau do ensino regular e no 2º Grau que possuam nível superior, e não magistério.

Parágrafo Único- Os regentes de ensino previstos neste artigo terão, no prazo máximo de 05 (cinco) anos que obter habilitação específica, podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Educação, assim como os professores desviados de suas áreas.

TÍTULO VIII

Da Classificação das Unidades Escolares

Art. 75º- As Unidades Escolares Municipais serão classificadas de acordo com o número de turnos em que funcionem e o grau de escolaridade ministrado e serão classificadas como Escola tipo "A" e Escola tipo "B" e "C".

I- Escola "A"- Que funcione em 02 (dois) turnos, com turmas de Educação Pré-Escolar e de 1a. a 4a. série.

1- Diretor

2- Secretário Escolar

II- Escola "B"- Que funcione em 03 (três) turnos, com turmas de Educação Pré-Escolar e de 1a. a 4a. série.

1- Diretor

2- Secretários Escolares

III- Escola "C" - Que funcione em 03 (três) turnos, com turma de Educação Pré-Escolar da 1a. a 8a. série, além do supletivo, ou aquele que ofereça cursos profissionalizantes.

1- Diretor

2- Diretor Adjunto

3- Secretários

Parágrafo Único- As escolas multigraduadas não terão diretor dentro da Unidade Escolar, sendo as mesmas dirigidas por elementos centralizados na Secretaria de Educação do Município, com o cargo de Diretor de Região Educational Rural.

TÍTULO IX

Das funções Gratificadas

Art. 76º- Ficam estabelecidas gratificações para os servidores do Magistério que exerçam as funções de Diretor Escolar, Diretor da Região Educacional Rural, Secretário Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico e Orientador de Programa.

Parágrafo Único- Os servidores de que trata o art. anterior serão admitidos como professores, recebendo gratificação de acordo com a função que exerçam.

TÍTULO X

Da Remoção

Art. 77º- Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma unidade escolar para outra, ou para a Unidade Central, podendo ocorrer a pedido do servidor por permuta ou por necessidade do serviço.

§ 1º- A remoção a pedido será atendida quando houver vagas.

§ 2º- A remoção por permuta será atendida quando os requerentes exerçerem atividades da mesma classe e nível, e lecionarem a mesma disciplina.

§ 3º- A remoção de ofício será processada se houver real interesse para o ensino, provado em proposta do órgão competente.

§ 4º- Só em casos especiais a remoção será feita fora do período de férias, a pedido do servidor.

TÍTULO XI

Da Aposentadoria

Art. 78º- Os proventos do servidor do magistério serão correspondentes ao salário-vencimento vigente no ato da aposentadoria.

Art. 79º- O professor, o especialista em educação e mestre em Educação serão aposentados:

I- Por invalidez.

II- Compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

III- Voluntariamente após completar efetivo exercício em função de magistério aos 25 (vinte e cinco) anos se for do sexo feminino e aos 30 (trinta) anos se do sexo masculino.

Art. 80º- O servidor do magistério aposentado até a data da presente Lei terá assegurada a revisão de seus proventos até os valores dos professores em atividade previsto nesta Lei.

TÍTULO XII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 81º- Os salários dos Quadros Permanentes e Suplementar do Magistério e do Pessoal de Apoio serão reajustados com índice igual ou superior ao estabelecido para o salário mínimo.

Art. 82º- O pagamento dos servidores do Magistério far-se-á até o 10º dia útil do mês subsequente àquele trabalhado.

Art. 83º- A carga horária dos diretores, secretários, coordenadores pedagógicos obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas/aula semanais.

Art. 84º- O diretor e o secretário escolar deverão dividir as 40(quarenta) horas/aulas entre os turnos em que funciona sua escola.

Art. 85º- Os atuais diretores e os professores sem habilitação específica exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 86º- Para a desígnação de diretor escolar das escolas municípais é indispensável que o candidato possua, no mínimo, habilitação específica para o magistério.

Art. 87º- As atribuições de secretário escolar serão exercidas por servidores portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau, preferencialmente com curso de aperfeiçoamento específico, fazendo jus a uma gratificação mensal.

Art. 88º- A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 89º- A função de coordenador pedagógico, que coordena, supervisiona e avalia o conjunto de atividades técnico-pedagógicas das Escolas, será exercida por servidor de licenciatura em pedagogia, habilitação em supervisão escolar, ou pelo menos possua o certificado de conclusão de curso de 2º grau, com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico.

Art. 90º- Aplicam-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Município.

Art. 91º- Este Estatuto deverá estar dentro do contexto atual.

Art. 92º- Fazem parte deste estatuto os anexos I, II e III.

Art. 93º- Os casos omissos no presente estatuto serão regulamentados pela legislação pertinente em vigor.

Art. 94º- Fica ssegurado às entidades representativas dos servidores do Magistério o direito de consignarem em folha de pagamento o valor das contribuições mensais a elas devidas mediante prévia autorização expressa dos seus filiados.

Art. 95º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 11 de março de 1987.

VALDEMAR BRAZ DE QUEIROZ - Presidente

TELSON DIONÍSIO RODRIGUES-1º Secretário

GILMAR RORIZ GONÇALVES- 2º Secretário.

nmb.

nmb.